Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1815/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/02599/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1828267 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | **:** SERGIO LUIZ MARCON |
| **ADVOGADO** | **:** FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – PRAZO DETERMINADO – PROFESSOR – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

A ausência de Lei Municipal autorizadora, em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, evidencia ilegalidade do ato de admissão de pessoal, sendo que a alegação de desconhecimento da decisão declaratória de inconstitucionalidade não afasta tal irregularidade, pois cabe ao gestor ter conhecimento da legislação municipal vigente.

Entretanto, verificada a ausência de má-fé na busca de atender a necessidade transitória, diante das justificativas e documentação apresentada, é possível a redução da multa aplicada, motivando o provimento parcial do recurso interposto.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, para o fim de reduzir a multa aplicada no item “II” da Decisão Singular DSG – G.RC – 1579/2017, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre do **Contrato Temporário n.º 109/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste** e a ***Sr.ª Luzia de Fatima Mieticosme Ferreira Pereira***, para exercer a função de Professora, durante o período entre 13/03/2012 e 06/07/2012.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sérgio Luiz Marcon** – Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 1579/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de LUZIA DE FATIMA MIETICOSME FERREIRA PEREIRA, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer a função de professor regente de educação infantil, pela violação ao art. 37, IX, da CF/88 - ausência de lei autorizativa válida para embasar a contratação.*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante, Sérgio Luiz Marcon, inscrito no CPF nº 315.939.761-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação da servidora acima sem Lei Autorizativa válida, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/12, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) A decisão impugnada fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Municipal nº 551, de 2004, cujo julgamento pelo Tribunal de Justiça foi publicado em 03 de fevereiro de 2006.*
>
> *Entretanto, com fundamento em Súmula deste Tribunal de Contas, pede-se a reforma da decisão para o fim de anular a multa aplicada, posto que a contratação teve por única e exclusiva finalidade efetivar direito previsto na Constituição Federal.*
>
> *A Súmula nº 52, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, orienta que: (...)*
>
> *Em interpretação consolidada pelo Tribunal pelo Tribunal, reconhece-se a legitimidade de contratação temporária quando destinada a atender setores da **Educação**, de forma a assegurar direitos básicos do cidadão. Firmou-se o entendimento de que nessa hipótese, a legitimidade resulta até mesmo de indefinida previsão legal específica.*
>
> *Sabiamente, as decisões da Corte de Contas foram consolidadas nesse sentido porque as áreas da saúde, educação e segurança merecem especial proteção por envolver direito fundamental, assegurado na Constituição Federal.*

> *Ora, se a jurisprudência consolidada assegura a legitimidade da contratação de profissionais da Educação independente de expressa previsão legal, a aplicação da multa ao Requerente em razão de contrato firmado com professor para atender o interesse da coletividade, amparada em justificativa de* ***substituição de outro profissional que se encontrava cedida para outro órgão municipal (fundação Cultural) vinculado à Secretaria Municipal de Educação, no exercício da função de Presidente,*** *merece ser revista.*
>
> *(...)*
>
> *O* ***princípio da razoabilidade****, plenamente aplicável ao caso, orienta que, para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses, ou normas jurídicas, deve se agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a* ***relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada,*** *bem como as* ***circunstâncias que envolvem a pratica do ato.***
>
> *Sob a visão do princípio da razoabilidade, a contratação era a medida necessária para atingir a finalidade pública: dar acesso à educação básica, sendo que as circunstâncias (professor efetivo com atuação em outro órgão municipal) justificavam tal medida. A ausência de descrição da hipótese em lei (resultante da invalidade da Lei Municipal 551/2004) estava suprida pela orientação da súmula TCE 52."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFAPGP, que emitiu às pp. 17/22, sua Análise ANA – DFAPGP – 2068/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 7670/2019 (pp. 23/25), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. *Sérgio Luiz Marcon*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC 1579/2017**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade na presente contratação temporária.

A princípio, cumpre reconhecer que o recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que as justificativas apresentadas pelo Recorrente foram capazes de alterar, em parte, a decisão recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontou a Equipe Técnica e o representante Ministerial, a contratação do servidor fora feita de maneira irregular, dado a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV e VII, do art. 2º, da Lei Autorizativa Municipal n.º 551/2004, que serviram de fundamentação legal para a presente contratação.

Inicialmente, entendo que a alegação do Recorrente de que à época da contratação, desconhecia da decisão que julgou inconstitucional os mencionados incisos, não afasta a irregularidade, pois cabe ao mesmo ter conhecimento da legislação municipal vigente.

Entretanto, percebo que de fato não houve má-fé do Responsável, uma vez que esse agiu na intenção de atender a demanda do Município, para que houvesse professores capazes de substituir aqueles que, pelas razões apresentadas no presente Recurso, não puderam cumprir a carga horária.

Não obstante, verifico que a vigência da presente contratação (13/03/2012 a 06/07/2012), buscou atender uma necessidade transitória, ou seja, para não prejudicar o ano letivo.

Vale frisar ainda, que a presente contratação encontra respaldo no entendimento desta Corte de Contas, que por meio da Súmula n.º 52 dispõe:

> "*São legitimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores da saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos*".

Assim, invocando precedentes desta Corte, a exemplo do Acórdão n.º 656/2017 - Pleno, proferido nos autos TC/01693/2012/001), entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para reduzir a multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. RC – 1579/2017**, para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico.

Nesse sentido julgou o Acórdão do Tribunal Pleno, no processo TC/MS n.º 01693/2012/001, tendo como Relator o Conselheiro Jerson Domingos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

**1)** Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) No mérito**, pelo ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo, Sr. Sergio Luiz Marcon, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item "II" da Decisão Singular DSG – G.RC – 1579/2017,** para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS;

**3)** Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/ARP/dssm